



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que esta Representação de natureza externa encontra-se devidamente formalizada, pelo que a conheço.

Quanto ao mérito, a mesma se refere a irregularidades na aplicação de verbas advindas dos Convênios n.ºs. 441, 442 e 443/2005 firmados entre o extinto Fundo Estadual de Educação e a Prefeitura de Barra do Bugres, para reforma, ampliação e adequação de três escolas no município, com apontamento de diversas irregularidades, detectadas em inspeção realizada em 21/06/2007 por esta Corte de Contas.

A princípio, essas irregularidades se referiam a obras de reforma não terminadas, embora estivessem com prazo de conclusão expirado e sem que fossem apresentados os necessários termos de paralisação. Ao final de toda a instrução dos autos, outras questões foram trazidas, o que restará evidenciado ao longo deste voto.

A empresa contratada foi a J F Construções e Serviços Ltda, cujo valor da avença foi de R\$ 292.107,01 (duzentos e noventa e dois mil, cento e sete reais e um centavo), com prazo de execução fixado em 120 dias.

Em sede de Auditoria, os técnicos deste Tribunal confirmaram a ocorrência dos fatos iniciais e concluíram, após a vistoria que, mesmo já expirado o Termo de Convênio, os serviços não foram realizadas em sua totalidade.

Além disso, foi constatado que estes foram mal executados, com utilização de material de qualidade inferior ao especificado, e também de que houve falha na fiscalização da SINFRA, que era interveniente no Termo de Convênio.

Com relação ao ente concedente, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, os arquivos de documentos apresentaram falhas no controle, no arquivamento e processos incompletos de prestação de contas. As medições

também apresentaram inconsistências.

Cientificada dessas falhas por parte deste Tribunal, a SEDUC notificou a empresa para retomada das obras, mas esta se limitou a dizer que os problemas apontados no relatório do Tribunal de Contas são provenientes do uso irregular do prédio, após o término da reforma.

Esgotadas as tentativas de dar continuidade aos trabalhos, o titular da referida pasta determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

O **Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial** da SEDUC nas obras e serviços de engenharia realizadas nas Escolas Estaduais *Júlio Müller, Alfredo José da Silva e 07 de Setembro* localizadas no município de Barra do Bugres encontra-se juntado às fls. 1020/1043-TCE/MT – vol. III, onde a conclusão, (datada de 24 de junho de 2009) devidamente acolhida e homologada pelo Sr. Ságuas Moraes de Sousa, gestor da SEDUC (fls. 1043-TCE/MT), foi no sentido de que houveram pagamentos indevidos em todos os convênios, alcançando o montante **R\$ 593.415,70** (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), devendo esse valor ser corrigido monetariamente, mediante apresentação de memorial de cálculo.

A Secex de Obras e Serviços de Engenharia em sua derradeira informação (fls.1977/1978-TCE/MT), mantém o mesmo entendimento, no sentido de que foram comprovadas as irregularidades e o dano ao erário, resultando, assim, em necessidade de recomposição por parte do responsável além de aplicação de multa, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 17/2010.

A respeito dessa penalização, entendo que a mesma se faz cabível neste caso, entretanto, não nos parâmetros sugeridos pela Secex.

Entendo, ainda, relevante tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica das multas administrativas, bem como acerca do regime jurídico as quais se vinculam.

A doutrina define multa administrativa como sendo uma sanção pecuniária imposta ao particular (no caso aos fiscalizados do Tribunal de Contas) em virtude do descumprimento voluntário de norma administrativa.

No caso, a norma (LC 269/2007) **estabelece a aplicação de multa para atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a ser fixada em até 1000 (mil) vezes da UPF, na gradação estabelecida no Regimento Interno.**

Fica claro, assim, que a gradação a ser fixada posteriormente, como o fez o Regimento Interno e a Resolução Normativa nº 17/2010 deve se comportar dentro dos parâmetros fixados nessa lei.

É a aplicação pura e simples do princípio da reserva legal, consagrado pelo direito penal e insculpido como norma em nosso código, com o correspondente, no direito administrativo, no princípio da legalidade, cuja natureza é constitucional.

O dano ao erário foi comprovado, na medida em que se pagou por serviços não executados e por outros executados com material inferior ao especificado no contrato.

Nessa esteira, nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, é importante consignar que as multas podem ter diversas funções como: a) intimidar o infrator (e, em última análise também toda a sociedade), desestimulando a adoção da conduta ilícita; b) compelir o transgressor a cessar a prática de atos lesivos e, 3) ressarcir o Estado em função algum prejuízo causado ao patrimônio público e/ou ao erário.

Caso não se comprove algumas hipóteses excludentes da infração administrativa (e, conseqüentemente, da sanção), impõe-se a aplicação da multa.

Sem olvidar que o direito não admite e este Tribunal não pode, sob nenhum argumento, proferir decisões que possam ser interpretadas como proteção de atos ilícitos, **voto** pela aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, aqui quantificado em R\$ 427.117,11 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e onze centavos), dentro, portanto, dos **parâmetros legais**, e em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007, acompanho o Parecer Ministerial nº. 435/214, de lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **conhecer e julgar procedente a representação**:

a) cominar ao **Sr. Aniceto de Campos Miranda**, determinação para **restituição** aos cofres públicos da quantia de R\$ 427.117,11 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e onze centavos) a ser atualizada nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 e Instrução Normativa nº 04/2013 sendo esse valor dividido da seguinte forma:

a.1) Para a Secretaria de Estado de Educação -SEDUC, a quantia de R\$ 312.628,43 (trezentos e doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) a ser atualizada nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 e da Instrução Normativa nº 04/2013;

a.2) Para a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres a quantia de R\$ 114.488,58 (cento e catorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizada nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 e da Instrução Normativa nº 04/2013;

b) **aplicar** ao **Sr. Aniceto de Campos Miranda**, multa, com fundamento nos arts. 72 e 75, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, I da Resolução nº 14/2007, no valor correspondente a 10% sobre o valor do dano, aqui quantificado em R\$ 427.117,11, correspondente a 733,75 UPFs/MT.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator